

|            |   |
|------------|---|
| PROTOCOLO  | 9779-9/2012   |
| ASSUNTO    | RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Protocolo nº. 221171/2012) |
| EMBARGANTE | MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA                                |
| RELATOR    | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA                     |

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por **MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA** e por seu sócio-proprietário **Sr. LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS**, contra o Acórdão nº. 716/2012/TCEMT (fls. 1761/1803-TCEMT), que julgou parcialmente procedente a Representação Interna nº. 9779-9/2012, condenando o Embargante à restituição aos cofres públicos do valor equivalente a 687,10 UPFs-MT, e ao pagamento da multa pecuniária no importe de 687,10 UPFs-MT.

Alegam os Embargantes que a omissão no dever de fundamentar tanto as razões da condenação quanto o critério de individualização das sanções pecuniárias a eles impostas constitui violação ao artigo 50 da Lei nº. 9784/99 e os impede *“de terem ciência dos motivos que os levaram a ser condenados, tendo em vista que foi adotado, apenas, o posicionamento do Ministério Público de Contas”*.

Alegam, ainda, ocorrência de contradição no Acórdão embargado na parte em que este condenou os Embargantes à restituição de montante, a seu ver, *“incondizente com o valor da fatura objeto da condenação”*. Asseveram, neste norte, que a condenação à restituição do valor de 687,10 UPFs/MT não corresponde ao valor da fatura nº. 01/2012, no valor de R\$ 37.500,00, a qual, no seu entender, motivou a condenação, razão pela qual pontuam que *“se o Relator entendeu que houve a*

*irregularidade no pagamento de R\$ 37.500,00, (...) a restituição deve ser dentro do limite do pagamento”.*

Fortes nestas alegações, pleiteiam o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas.

O vertente recurso recebeu juízo de admissibilidade positivo, consoante decisão de fls. 1816/1818-TCEMT, a qual por entender versarem as razões de embargos de matéria de direito, sem lastro eminentemente técnico, deixou de determinar o encaminhamento dos autos à SECEX da 3ª Relatoria para instrução.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 2.738/2013, da lavra do Procurador Geral de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento dos embargos, e no mérito pelo seu improvimento (fls. 1820/1826-TCEMT).

É o relato do necessário.

Cuiabá, 21 de maio de 2013.

**LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**